

Ofício Interno 258/2022

De: Oziol P. - GAB-VER

Para: PRESIDENCIA - GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Data: 22/08/2022 às 10:13:29

Setores envolvidos:

PRESIDENCIA, GAB-VER

Parecer pedido de vista

Encaminho parecer pedido de vista para incluir na pauta

Isaias Bezerra
Vereador

Anexos:

Parecer_pedido_de_Vista_Vereador_Isaias_Bezerra.pdf



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PARECER PEDIDO DE VISTA

(Art. 87, § 2º, do Regimento Interno)

Referência: Processo nº 2.968/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 017, de 08 de julho de 2022

Autor (a): Vereador Cezare Pastorello Marques de Paiva

Assinado por: Vereador Cezare Pastorello Marques de Paiva

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 017, de 08 de julho de 2022, institui a Mesa Permanente de Negociação Coletiva, entre a Administração Municipal e os Servidores, no Município de Cáceres e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO VEREADOR ISAIAS BEZERRA:

Pretende o Autor Excelentíssimo Vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva, ver aprovado o Projeto de Lei nº 017, de 08 de julho de 2022, instituindo a Mesa Permanente de Negociação Coletiva, entre a Administração Municipal e os Servidores, no Município de Cáceres e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei teve parecer pela constitucionalidade e legalidade, pela CCJ.

Ao analisar este projeto de lei, verifiquei que há afronta a **Lei Orgânica Municipal**, no artigo 48, incisos II e III, que dispõe o seguinte:

1



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:⁹⁰ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;⁹² (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;⁹³ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

Na opinião deste Vereador, o presente projeto de lei viola os incisos II e III, porque ele trata de matéria relacionada a servidores públicos (inciso I), e também cria um órgão no âmbito da Administração Pública Municipal (inciso II).

Portanto, esta matéria somente poderia ser feita por meio de INDICAÇÃO e não por PROJETO DE LEI. Para ilustrar esse meu entendimento trago os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. **Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes.**

1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade. **2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo.** 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 505476 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓR-



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

DÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012)

‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95’ (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/07).

‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

iniciativa da lei ora atacada' (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30/11/07).

‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, ‘e’). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo’ (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03).

Portanto, esse projeto de lei está em discordância com as diretrizes trazidas pelo nosso ordenamento jurídico, em especial, a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, bem como sobre as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

No mesmo caminho são as decisões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DECRETO LEGISLATIVO 03/2019 – ALTERAÇÃO DO ART. 69 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO – CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E AUTÁRQUICA, BEM COMO A FIXAÇÃO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO – INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VÍCIO FORMAL VERIFICADO – PROCEDÊNCIA.

Procedente pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº 003/2019, de 29 de abril de 2019, que veio a alterar o artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Peixoto de Azevedo, ante a evidente interferência do Poder Legislativo na organização do Poder Executivo, ofendendo a atribuição das funções, devendo ser assegurado e preservado o princípio da separação dos poderes e o princípio da segurança à ordem pública.

(TJMT - N.U 1004120-57.2021.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Órgão Especial, Julgado em 21/07/2022, Publicado no DJE 28/07/2022)

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) Nº 1015698-51.2020.8.11.0000

E M E N T A

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE N. 2.821/2018 – INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA “DOSE UMA VIDA” – DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS E DISTRIBUIÇÃO PARA POPULAÇÃO CARENTE – VÍCIO FORMAL – PROPOSTA APRESENTADA POR MEMBRO DO PODER

5



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

LEGISLATIVO – VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL – PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CASA DE LEIS – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO – CRIAÇÃO, ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS.

São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública Municipal.

Não pode a lei de iniciativa parlamentar impor obrigações ao Poder Executivo para implantação do Projeto “Dose uma Vida”, tais como a contratação de profissionais para triagem dos medicamentos apropriados para o uso, e a disponibilização de espaço físico ideal para realização deste trabalho, verificando-se indevida interferência da Casa de Leis no âmbito de atuação privativa do Prefeito Municipal e nítida ofensa ao princípio da separação de poderes.

(TJMT - N.U 1015698-51.2020.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Órgão Especial, Julgado em 19/11/2020, Publicado no DJE 10/12/2020)

Ante o exposto, este Vereador é contrário a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária, e, cumprido esse requisito legal, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **Reprovação** do Projeto de Lei nº 017, de 08 de julho de 2022, DEVENDO O MESMO ser apreciado e VOTADO como mera INDICAÇÃO.

III – DA DECISÃO DO VEREADOR ISAIAS BEZERRA:

O Vereador Isaias Bezerra vota pela **Reprovação** do Projeto de Lei nº 017, de 08 de julho de 2022, ante a sua inconstitucionalidade formal, conforme acima afirmado, DEVENDO O MESMO ser apreciado e VOTADO como mera INDICAÇÃO.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

É o nosso voto, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2022

ISAIAS BEZERRA

Vereador



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3391-6D9E-63F0-5FCE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ OZIOL BEZERRA DE PAULA (CPF 799.XXX.XXX-91) em 22/08/2022 09:14:33 (GMT-04:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/3391-6D9E-63F0-5FCE>